



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL n° 197-75.2016.6.06.0047 (Classe 30)

ORIGEM: MORADA NOVA/CE
RECORRENTES: RÁDIO LIBERAL AM
RÁDIO NOVA FM
RECORRIDO: COLIGAÇÃO MORADA NOVA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA –
PT/PTdoB/PCdoB/REDE/PRB/PTN
RELATORA: JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resguarda-se a liberdade dos órgãos de imprensa, entretanto, vedada a realização de manifestações favoráveis ou desfavoráveis a candidatos, que configurem propaganda política ensejadora de desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. *In casu*, a emissora de rádio, por meio de seu radialista, sob a justificativa de noticiar acerca da operação lavo jato, passou a tecer comentários ofensivos e depreciativos em desfavor das atividades profissionais do então candidato a prefeito de Morada Nova, com nítido propósito de associá-lo aos atos ilícitos.

3. Tem-se que a recorrida extrapolou os limites da sua liberdade de expressão e realizou propaganda eleitoral negativa, ensejando aplicação de penalidade.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2017.


Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela RÁDIO LIBERAL AM e RÁDIO NOVA FM contra a sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona de Morada Nova/CE, que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular negativa, ajuizada pela COLIGAÇÃO MORADA NOVA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA – PT/PTdoB/PCdoB/REDE/PRB/PTN, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 45, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Na **sentença**, às fls. 38/43, o magistrado da 47ª Zona Eleitoral o Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, julgou procedente o pedido autoral, pois entendeu que, na hipótese dos autos, houve veiculação de propaganda eleitoral negativa durante o programa de rádio “Linha Quente” do dia 31 de agosto de 2016, na qual, a emissora de rádio *“abusou da liberdade de expressão e de imprensa, descambiando para ofensas que provocam claro desequilíbrio à disputa eleitoral”*.

O magistrado afirma que houve o intuito de desconstruir a imagem do candidato a prefeito José Vanderley Nogueira, porquanto configurou-se *“a divulgação de verdadeiros juízos de valor extremamente depreciativos, com o emprego de expressões que visam não só a atingir a honra e a imagem do candidato, mas a influir na decisão do eleitor, parecendo existir uma espécie de campanha sórdida orquestrada para destruir a candidatura do ofendido e, por conseguinte, carrear dividendos ao candidato adversário.”*

Por outro lado, julgou extinto sem resolução de mérito o processo, em relação à Raimundo Limeira de Azevedo, em virtude de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No **Recurso Eleitoral**, às fls. 46/53, RÁDIO LIBERAL AM e RÁDIO NOVA FM alegam, em síntese, que:

a) não houve a veiculação de qualquer propaganda eleitoral negativa em desfavor de qualquer candidato que seja, tendo sido veiculado, assim, matéria de cunho jornalístico e informativo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

b) a rádio não emitiu notícia inverídica, posto que retrataram a mais pura verdade, já que são feitas críticas diretas as empresas envolvidas no escândalo de corrupção conhecido como “LAVO JATO”, baseadas em documentos e fatos públicos;

c) em momento algum foram imputadas afirmações que desabonassem a imagem do candidato José Vanderley Nogueira, pois a rádio possui o compromisso com a imparcialidade e a isonomia, divulgado matéria de cunho meramente descritivo, sem juízo de valor;

d) a atividade jornalística goza de ampla liberdade, pois é dever dos detentores dos meios de comunicação informar a sociedade acerca dos fatos cotidianos de interesse público, de modo a, ainda, formar opiniões críticas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a presente Representação.

Contrarrazões não apresentadas, certidão à fl. 58.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls.63/64v, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

VOTO

Inicialmente, verifico que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico, em 14/09/2016, às 13hs (fl. 44), e o recurso foi interposto tempestivamente em 15/09/2016, às 12hs20min (fl. 46), obedecido, portanto, o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹. Atendidos, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO LIBERAL AM e RÁDIO NOVA FM contra a sentença do Juiz Eleitoral da 47ª Zona que julgou procedente o pedido autoral para condenar o primeiro recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ato de propaganda eleitoral negativa.

Vale ressaltar que, na vigência de campanha eleitoral, a difusão de opinião contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos e representantes é ato vedado às emissoras de rádio e televisão, durante a sua programação normal, sob pena de sanção pecuniária. Eis que enuncia o art. 45, III, c/c § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Não obstante a proibição da transmissão de opiniões favoráveis ou contrárias durante a campanha eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, suspendeu a eficácia da expressão “*difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, inserta no art. 45, III, *in fine*, da norma legal em comento.

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

No julgamento para referendar a cautelar, o entendimento consignado pela Suprema Corte foi no sentido de que a conduta vedada somente despontará, uma vez que a crítica descambar para propaganda política, e, desse modo, favorecer a uma das candidaturas na disputa eleitoral em face de outra. Contudo, não impediu a sua aplicação na hipótese de caso concreto.

Destarte, é o que se extrai do acórdão prolatado, senão vejamos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. (...)

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.²

Assim, "O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário" (AgR-AI nº 8005-33, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013).

Portanto, em que pese suspensa a eficácia do dispositivo legal supra, a hipótese de incidência no caso concreto, assim como a análise deste não restaram prejudicadas.

Feitas essas considerações iniciais, **passo à análise do contexto fático dos autos.**

Na espécie, no dia 31/08/16, durante o “Programa Linha Quente”, veiculado pela Rádio Liberal AM, comandado pelo locutor Raimundo Limeira de

2 STF - ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Azevedo, foram esposados comentários negativos a sociedade empresária pertencente ao candidato a prefeitura de Morada Nova, ligando-a a operação Lavo Jato.

No áudio que acompanha a exordial, mídia em CD à fl. 10, verificou-se que o radialista, sob a justificativa de noticiar acerca da Operação Lavo Jato, passou a tecer graves afirmações a empresa WN ENGENHARIA, na qual o Sr. José Vanderley Nogueira é sócio gestor:

“(...) o Ministério Público tem que agir com relação a isso, para saber qual é a verdadeira intenção do laranja ou então da empresa WN Engenharia que montou essa rede de laranjas para roubar dinheiro público. Com o epicentro da quadrilha caindo em Brasília, com a desmoralização do chefe da quadrilha aqui do Ceará, e com a ligação direta do chefe da quadrilha do Ceará, que é o deputado federal José Guimarães, com Brasília, com o Palácio do Planalto e com o Congresso Nacional, com o desabamento da quadrilha, é muito provável que todo mundo vá para cadeia já já. Vai para cadeia executivos da WN Engenharia que é quem lidera a quadrilha, a organização criminosa com o restante das empresas e os laranjas, que o roubo do dinheiro público constatado em pelo menos duas situações (...) um rombo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no Banco do Nordeste, com 8 (oito) empréstimos fraudulentos(...)”. (destaquei).

Da moldura fática delineada, depreende-se que, de fato, o conteúdo ultrapassou os limites previstos na legislação, posto que o programa da emissora de rádio não foi utilizado para, tão somente, veicular notícia jornalística pura e simples, ou análise isenta dos fatos, mas, em verdade, as críticas tiveram nítido interesse de depreciar a figura do candidato, dando a entender que o mesmo praticou condutas criminosas ou imorais.

Nesse contexto, restou indiscutível que o então candidato ao cargo de prefeito no município de Morada Nova José Vanderley Nogueira figura como integrante da diretoria da sociedade empresarial WN Engenharia. Isso porque, em que pese inexistir qualquer documento acostado aos autos que evidencie tal situação, a recorrente não infirmou a condição de sócio ou de diretor na sociedade empresária, por parte daquele candidato.

Além disso, a promotoria eleitoral, bem como o juiz *a quo* reconheceram a condição de José Vanderley Nogueira como sócio-proprietário do empreendimento empresarial. Na verdade, como bem destaca o magistrado *“É sabido por todos que a sociedade empresária citada inúmeras vezes pelo radialista pertence ao candidato a prefeito José Vanderley Nogueira (...)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Em outras palavras, é cediço no meio comunitário de Morada Nova o reconhecimento do candidato em questão como figura representante daquela Sociedade Empresária, e, de igual forma, atacada pela recorrente, como bem restou destacado pelo magistrado.

Por conseguinte, do cotejo dos fatos incursos nos autos, não resta dúvida do então concorrente à municipalidade quanto à sua condição de diretor da WN Engenharia.

Em que pese a recorrente afirmar em suas razões recursais não ter desabonado a imagem do supracitado candidato perante a sociedade de Morada Nova, não é o que se pode extrair das conclusões propaladas por seu radialista. É que tal profissional de comunicação inferiu, em diversas passagens de seu discurso, a responsabilidade da diretoria da WN Engenharia ao doar dinheiro para campanha presidencial de 2010, além de imputá-la crimes de lavagem de capitais entre outros.

Por oportuno, insta destacar que a referência ao concorrente à prefeitura de Morada Nova é feita de forma indireta. Mesmo que não o tenha nominalmente indicado, extrai-se do exame da matéria fática que a menção à sua pessoa restou clarividente configurada, visto que, ao imputar conduta criminosa à diretoria da WN Engenharia, realizou-a de maneira transversa, atribuindo-lhe, dessa forma, as condutas delitivas ao concorrente ao pleito municipal.

De outro lado, quer fazer crer a recorrente que o seu locutor apenas veiculou matéria jornalística, inexistindo, destarte, conteúdo pessoal. Entretanto, entende-se que ele difundiu em rede opinião degradante, que tende a conspurcar a imagem do candidato diante do eleitorado da cidade, de modo a prejudicar-lhe em sua campanha eleitoral.

Ocorre que a transmissão do programa, objeto da presente demanda, realizou-se na vigência da corrida eleitoral, de sorte a restar evidente o nítido caráter eleitoreiro quanto à conduta do profissional de comunicação vinculado à recorrente.

De fato, não ocorreu, portanto, a veiculação de notícia jornalística, mas sim a divulgação de atos pejorativos com o nítido propósito de inferir a responsabilidade sobre tais condutas ilícitas a José Vanderley Nogueira. Trata-se, assim, de ações com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

índole eleitoreira, realizadas em plena campanha eleitoral, a fim de prejudicar e desestabilizar a candidatura do retrocitado concorrente à municipalidade.

Além disso, consoante consignado pelo juiz *a quo*, pretearam registro de candidatura apenas dois contendentes ao cargo de prefeito. Desse modo, exsurge do contexto fático a intenção, ou seja, o elemento subjetivo, para promover, por um lado, de modo negativo a campanha do candidato ultrajado, e, por sua vez, acarretar efeitos positivos ao outro concorrente.

Nesse passo, não se está a tolher, de modo geral, a liberdade de manifestação do pensamento ou da liberdade de imprensa. O que não se pode consentir é que empresas de rádio e de televisão, durante a sua programação normal, utilizem-se de sua grade para prejudicar ou enaltecer a campanha de determinado candidato preterido ou preferido.

Com efeito, os direitos fundamentais não são absolutos, pois é normal a colisão entre eles, de sorte que não se pode admitir a prevalência de um sobre o outro. Nas palavras de *Olivar Coneglian* acerca da liberdade de expressão, esta “(...) *tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional e sem ofender a democracia, servem justamente para dar um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade de oportunidades entre só candidatos*”³.

Desse modo, o limite legal para se evitar a lesão ao princípio de igualdade de condições está inserido no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/1997, com as ressalvas feitas pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de vedar a abusiva interferência dos meios de comunicação nos pleitos eleitorais.

Impende destacar, ainda, que, consoante parecer do Órgão Ministerial de primeiro grau, as informações perpassadas no programa “Linha Quente” vinham sendo diuturnamente divulgadas pelo radialista, o que implica deduzir que as ofensas tinham a potencialidade de provocar distúrbios na corrida eleitoral, atingindo-se, destarte, a normalidade das eleições.

Aliás, a divulgação de opiniões depreciativas à sociedade empresária, assim como à sua diretoria, tratou-se de um estratagema para atacar de maneira indireta o candidato, porquanto a recorrente e o seu locutor estavam impedidos judicialmente de mencionar o nome de José Vanderley Nogueira em sua programação normal, de acordo

3 CONEGLIAN, *Olivar*. Propaganda eleitoral: eleições. 13ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 303.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

com decisão anterior do magistrado *a quo* na ação de investigação judicial eleitoral n.º 75-65.2016, conforme visto nos documentos acostados, às fls. 14/15.

Portanto, a emissora de rádio, por meio do seu locutor realizou propaganda eleitoral negativa de candidato, com nítida potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral no Município de Morada Nova/CE, tornando-se inviável afastar a multa aplicada. Nesse sentido, cito julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Jufzo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE.
2. **A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.** Na linha da jurisprudência do TSE, “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade” (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).
3. As razões do agravo regimental são mera repetição das alegações apresentadas no agravo de instrumento e no recurso especial, que teve seguimento negado. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.⁴

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda Irregular. Veiculação. Rádio. Programação normal. Ofensa. Prefeito. Autoridade. Apoio. Candidato. Multa. Aplicação.

1. A veiculação de propaganda ou de opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido político ou coligação, em rádio e televisão, na programação normal, antes do período permitido em lei, constitui propaganda irregular (art. 21, da Res. 22.718/2008 do TSE c/c o art. 45, III, da Lei 9.504/97);
2. A veiculação de opiniões em programa de rádio ou televisão que degradam a imagem de atual prefeito, alertando eleitores sobre a escolha no pleito em razão de atual administração, gera reflexos no candidato que o mesmo apoia para lhe suceder, por atentar contra a igualdade na disputa eleitoral;
3. Multa que se aplica no mínimo legal em face da aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionabilidade.⁵

4 TSE - AI: 102861 PORTO SEGURO - BA, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 06/11/2015, Página 55/56.

5 TRE-PE - RECURSO nº 428765944, Acórdão de 15/03/2011, Relator(a) CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 30/03/2011, Página 7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Por fim, cumpre destacar que a recorrente foi condenada à penalidade pecuniária nos autos da Representação Eleitoral n.º 201-15.2016 que versa fatos similares ao da hipótese destes autos, ocorridos em 01º de setembro de 2016, em que o radialista, da mesma forma, imputou indiretamente crimes e delitos à diretoria da WN Engenharia.

Desse modo, verifica-se que a recorrente realizou tais ações de maneira contumaz e temerária, reforçando, portanto, a sua intenção de prejudicar o candidato vilipendiado.

Pelo exposto, é forçoso reconhecer a manutenção da sentença guerreada, que julgou procedente o pedido autoral, em razão da ocorrência de propaganda política irregular negativa, nos termos do artigo 45, inciso III, da Lei n 9.504/97.

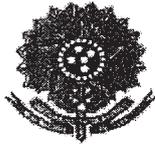
DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2017.

Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL nº 197-75.2016.6.06.0047

RELATORA: JUIZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

RECORRENTES: RÁDIO LIBERAL AM

RECORRENTES: RÁDIO NOVA FM

ADVOGADOS: MANUEL DE CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO E STÊNIO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MORADA NOVA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA" -

PT/PTDOB/PCDOB/REDE/PRB/PTN

ADVOGADOS: ÉDYPU DE OLIVEIRA LIMA, ROMERO DE SOUSA LEMOS, MARA GLAUCIENE

DAMASCENO BORGES, MARCIA DARCYANNY MONTEIRO NOBRE, PAULO SUDERLAN RAULINO

GIRÃO, PABLINIO FRANCESCO ALMEIDA SIQUEIRA, PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO

CAVALCANTE, LEIDYANE PEREIRA RABELO, PATRÍCIA GIRÃO NOGUEIRA E DAVID DENY

FERREIRA FÉLIX

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes. Presentes os Excelentíssimos Juízes Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Francisco Mauro Ferreira Liberato, Joriza Magalhães Pinheiro, Alcides Saldanha Lima, Cassio Felipe Goes Pacheco E Kamile Moreira Castro. Presente, também, o Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. Acompanha Relator.

Juiz FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Acompanha Relator.

Juíza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Relator.

Juiz ALCIDES SALDANHA LIMA. Acompanha Relator.

Juiz CASSIO FELIPE GOES PACHECO. Acompanha Relator.

Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 08 de fevereiro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o acórdão de fl(s). _____	foi
publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE	
nº <u>30</u> ,	pág(s). <u>16-x</u> , em
<u>10/02/2017</u> .	
TRE/CE, <u>10/02/2017</u> .	
	Christiane Santos Sousa Lopes
	Analista Judiciário
	Mat. 14340